

Conselheiro Richard Pae Kim

Autos: Procedimento de Controle Administrativo - 0009341-45.2021.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional e Pernambuco

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, deflagrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO objetivando a revogação da Resolução TJPE nº 464, de 30 de novembro de 2021.

A parte requerente relata que a Resolução do TJPE reduziu o horário de expediente no âmbito das unidades judiciárias localizadas no interior daquele estado, prevendo que “§ 1º Nas comarcas do interior do Estado, o expediente, no foro judicial, será, ordinariamente, das 7 às 13 horas, salvo deliberação do Conselho da Magistratura, ex officio ou em virtude de proposição motivada do respectivo Juiz Diretor do Foro”.

Alega que o ato impugnado viola os princípios administrativos e contraria o que se encontra previsto na Resolução CNJ nº 340/2020. *In verbis*:

(...)

Com efeito, o ato ora impugnado macula os princípios administrativos da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado, além de estar contrário às disposições contidas nas Resoluções nºs 88/2009 e 340/2020 desse Augusto Tribunal. Explica-se.

É que o artigo 1º da aludida Resolução 88/2009 foi alterado pela Resolução de nº 340/2020, para disciplinar o seguinte: “Art. 1º - A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.”(NR)

Todavia, não houve nenhuma alteração nas disposições contidas no parágrafo 2º, do aludido artigo, o qual permanece em vigor com a seguinte redação: “§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Adicionalmente, aduz que o ato impugnado fere as prerrogativas da advocacia e traz prejuízos ao exercício da atividade profissional, considerando a atual situação pandêmica. Esses são os argumentos:

(...)

Ademais, a norma editada pelo Colendo TJPE fere, expressivamente,

as prerrogativas do profissional da advocacia e, neste sentido, atinge também as garantias do próprio cidadão e do Estado Democrático de Direito.

Importante ainda registrar, Exa., que no primeiro trimestre do ano de 2020, quando se instalou um verdadeiro caos em nosso País (e a nível mundial) em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), pairava um universo de incertezas e inseguranças quanto à manutenção do atendimento presencial nas unidades judiciárias. Naquele momento, o olhar institucional estava direcionado ao cuidado e preservação da saúde das pessoas, magistrados, servidores, advogados, membros do ministério público e jurisdicionados. Várias medidas, justificadamente, foram adotadas para que todos pudessem exercer suas atividades de forma segura e eficaz.

Passados aproximadamente doze meses das medidas restritivas decretadas em 2020, com o avanço da vacinação e o controle da doença, a vida foi retomando a sua normalidade e os tribunais Pátrios retomaram o funcionamento e o atendimento presencial, com as devidas medidas protetivas para todos os partícipes.

Hodiernamente, a grande preocupação volta-se à possibilidade de manutenção da dignidade dos advogados, que necessitam de seu trabalho para que consigam prover seu sustento e de sua família, bem como a efetiva prestação jurisdicional, o que vem sendo afetado sobremaneira em razão da Resolução editada pelo Colendo TJPE.

Com a redução do tempo de funcionamento das unidades judiciárias localizadas no interior de Pernambuco, não apenas a classe advocatícia sofrerá, mas o próprio jurisdicionado, porquanto as demandas levadas aos pretores permanecerão adormecidas.

Evidentemente, tal redução trará enorme prejuízo aos jurisdicionados. Sabe-se que, na grande maioria das áreas rurais, a carência de informação é uma realidade. Portanto, a medida afasta sobremaneira parcela de cidadãos, já tão penalizados pela pobreza e falta de informação, de seu direito de acesso à justiça.

Por sua vez, a implementação do processo de Digitalização dos autos físicos parece estar estagnada.

Antes mesmo do início da pandemia Covid-19, a migração dos feitos físicos para o modo eletrônico já continha importância inequívoca a eficiência da prestação jurisdicional. Atualmente, a importância de tal medida evidenciou-se sobremaneira: trata-se de providência imprescindível e urgente, posto que, viabilizará o acesso à justiça a todos os interessados, mormente o presente momento de crise sanitária, ainda sem previsão de encerramento, no qual, há real impossibilidade de acesso de advogados e jurisdicionados aos feitos físicos.

O andamento dos feitos físicos está severamente prejudicado desde março/2020. Em contrapartida, há relatos de demora próxima de 01 (um) ano da remessa à central de digitalização sem que, na época, tivesse havido conclusão. Também, a total indisponibilidade de acesso dos feitos físicos vem prejudicando sobremaneira o acesso à justiça.

De todo o exposto, conclui-se pela manifesta necessidade de garantia ao acesso imediato aos feitos que tramitam no meio físico, o que está prejudicado com a redução do expediente nas unidades judiciárias do interior do Estado.

A garantia de tal providência assegurará, sobretudo, o direito fundamental de acesso à justiça (CRFB art. 5º, inciso XXXV) e o

princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC2) aos advogados e jurisdicionados, máxime quando a redução da jornada não observou os ditames legais aplicáveis à espécie, em especial aqueles ordenados por essa Augusta Corte.

A OAB/PE requer, liminarmente, a suspensão da vigência da Resolução TJPE nº 464, de 30 de novembro de 2021, a qual, consoante já pontuado, reduziu o expediente no âmbito das unidades judiciárias localizadas no interior do Estado de Pernambuco, retomando-se o atendimento de 8 (oito) horas diárias.

Ao cabo, pleiteia a confirmação da liminar e a revogação da Resolução impugnada.

Instado a manifestar-se, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco apresentou, em 14.01.2022, as informações Id. 4588076, oportunidade na qual requereu o arquivamento deste PCA com fundamento no art. 25, inciso X do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente registro que, não obstante a existência de pedido liminar pendente de apreciação, os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação de decisão de mérito, não havendo outra questão de fato ou de direito a ser esclarecida.

Isso constatado, com supedâneo na teoria da causa madura, transponho as fronteiras da cognição rasa para, desde logo, proceder ao exame do tema de fundo.

Conforme relatado, a requerente pretende obter a revogação da Resolução nº 464/21 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sem razão, contudo.

No ano de 2009, objetivando fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores, o CNJ editou a Resolução nº 88, a qual impôs aos tribunais o expediente de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo.

Posteriormente, em 2020, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 340** para, dentre outros, modificar o artigo 1º da Resolução CNJ 88/2009 e assegurar aos tribunais a autonomia para definir o expediente forense, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.

Esta é redação da norma mencionada alhures:

Art. 1º -A. O **expediente** dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público **será fixado por cada tribunal**, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. [\(Incluído pela Resolução nº 340, de 8.9.2020\)](#)

Conforme se nota, a Resolução nº 340 não estabeleceu nem a duração, nem os horários inicial e final do atendimento ao público, deixando os tribunais livres para fixá-lo, contanto que o funcionamento ocorra de segunda a sexta-feira e que sejam atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da Justiça, mantendo-se, sem prejuízo, o plantão judiciário, presencial ou virtual.

Nesse ponto, entendo que a norma editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça em nada contraria a Resolução deste Conselho Nacional de Justiça, tendo observado todos os parâmetros fixados pelo CNJ.

Relativamente à redução e à modificação do horário de atendimento presencial, a fixação dos seus termos inicial e final é prerrogativa dos tribunais, um desdobramento da **autonomia administrativa** garantida pelo art. 96 da Constituição da República.

O dispositivo constitucional supracitado, em seu inciso I, alínea *b*, assegura aos tribunais autonomia para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Logo, compete ao tribunal e somente a ele definir seus horários e modo de funcionamento, não sendo dado a este Conselho imiscuir-se nessa seara, desde que atendidos os parâmetros mínimos estipulados na Resolução nº 340/2020.

Conforme bem asseverou o Ministro Menezes Direito quando da apreciação da ADI nº 2.907/AM (DJe 29.08.2008, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski),

(...) quando se trata apenas de regular o funcionamento do expediente administrativo do Tribunal, o Tribunal é competente, ele tem condições de fazer essa fixação, porque, se não fosse assim, nós estaríamos retirando do tribunal a competência para estabelecer o seu expediente administrativo.

Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.484/DF, cuja ementa transcrevo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 112 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. **Fixação de expediente forense. 3. Autogoverno dos tribunais. Inconstitucionalidade.** 4. Ação julgada procedente. (ADI nº 4.484/DF, Relator Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe 2.10.2020)

Por oportuno, registro que a questão controvertida nestes autos não é nova neste Conselho, o qual possui entendimento alinhado ao da Suprema Corte.

É o que se infere dos precedentes reproduzidos abaixo:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RESOLUÇÃO CNJ 340/2020. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ILEGALIDADE.

INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona Resolução de Tribunal que alterou horário de expediente forense e de atendimento ao público externo, consideradas as particularidades locais. 2. **A modificação do horário para atendimento público é inerente a autonomia dos Tribunais, corroborado pela novel Resolução do CNJ 340/2020.** 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo no PCA nº 0000266- 79.2021.2.00.0000, Relatora Conselheira **Maria Tereza Uille Gomes**, 84ª Sessão Virtual, julgado em 16.4.2021) (negritei)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (BAHIA). ATO TRT5 N. 294/2019. REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS E PÚBLICO EM GERAL NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE 1ª INSTÂNCIA. PERMISSÃO DE ATENDIMENTO A ADVOGADOS ALÉM DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE EM DETERMINADO CASO. AUTONOMIA

DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A fixação, por ato normativo interno do Tribunal, de horário de atendimento ao público externo, das 9h às 17h, insere-se na competência constitucional privativa dos Tribunais para auto-organização de suas secretarias (artigo 96, inciso I, “b”, da Constituição Federal).**
2. A recusa de atendimento a advogados fora do horário padronizado de atendimento não viola os direitos e prerrogativas dos advogados previstos no Estatuto da OAB e no artigo 107 do Código de Processo Civil, por não configurar impedimento ao acesso e à consulta aos autos processuais.
3. É razoável e não afronta o princípio da isonomia a previsão de garantia de atendimento a partes e advogados participantes de audiência realizada fora do horário de atendimento.
4. Recurso desprovido. Decisão por maioria.

(CNJ, Pedido de Providências nº 0009814-36.2018.2.00.0000, Relator Conselheiro **Aloysio Corrêa da Veiga**, 51ª Sessão Virtual, julgado em 30.08.2019) (negritei)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. O inconformismo do recorrente cinge-se à questão do expediente no Juizado Especial/TJSP.
2. **O horário de funcionamento das unidades judiciárias está no âmbito da autonomia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**
3. Suspensão da Resolução nº 88 deste Conselho, que fixou o horário de expediente aos órgãos jurisdicionais, por decisão liminar deferida nos autos ADI nº 4598, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual este Conselho não pode determinar ao TJSP que estenda o horário de funcionamento dos Juizados Especiais.
4. Ausência de ilegalidade ou qualquer medida a ser tomada pelo CNJ. Questão judicializada. Arquivamento do feito.
5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento.

(CNJ, Pedido de Providências nº 0004160-44.2013.2.00.0000, Relator Conselheiro **Guilherme Calmon Nogueira da Gama**, 183ª Sessão Ordinária, julgado em 25.2.2014)

Quanto à ventilada afronta ao art. 1º, § 2º da Resolução CNJ nº 88/2009, também entendo inexistente.

Essa a redação do dispositivo:

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

Primeiramente, imperioso lembrar que o próprio CNJ revogou a exigência inicial de que o atendimento ocorresse de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo, deixando os tribunais livres para regular a questão (Resolução nº 340/2020).

Em segundo lugar, consoante já consignado previamente, o horário de atendimento fixado para as unidades judiciárias do interior de Pernambuco pela Resolução JPE nº 464/2021 em nada contraria as orientações estabelecidas pela Resolução CNJ nº 340/2020.

Aliás, ainda que o art. 1º da Resolução CNJ nº 88/2009 estabeleça que “a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas”, o que se estava a definir ali era a duração da jornada dos servidores, não a duração e o período do atendimento ao público.

O fato de o expediente forense ter sido reduzido para 6 (seis) horas diárias de forma alguma implica na redução da jornada dos servidores para as mesmas seis horas/dia, de modo que não é possível falar em qualquer violação ao art. 1º, § 2º da Resolução CNJ nº 88/2009.

Portanto, considero que a modificação do horário de expediente foi realizada com fundamento na novel Resolução do CNJ, consideradas as particularidades locais e sem qualquer violação à normatização legal e/ou infralegal aplicável.

A par disso, embora seja desejável o funcionamento presencial das varas pelo maior período de tempo possível e, inegavelmente, uma jornada mais extensa atenda aos interesses de um maior número de cidadãos, o funcionamento presencial por 6 (seis) horas diárias, ainda que concentradas no período da manhã, permite a satisfação das necessidades das partes e advogados.

Observe-se que na região nordeste do país o atendimento ao público, nos mais diversos órgãos da Administração – e não apenas aqueles ligados ao Poder Judiciário –, histórica e culturalmente concentra-se no período da manhã, de modo que não se pode dizer que o Tribunal introduziu prática absolutamente nova e desconhecida.

Nesse desiderato, conforme pontuou o Tribunal pernambucano em suas informações,

nessas comarcas do interior, o fluxo de pessoas nos fóruns ocorre, histórica e culturalmente, no turno matutino, por conta das feiras livres e da maior facilidade de locomoção e transporte no horário da manhã, além de ser nesse período que funcionam a Prefeitura e demais órgãos estatais. Por isso, nessas unidades, os atendimentos bem como as audiências são designadas pela manhã.

É provável que o expediente presencial reduzido venha sendo prejudicial a uma parcela dos advogados e dos jurisdicionados, mas ainda assim uma parcela reduzida – o que, por si só, não configura situação injusta apta a ensejar a revogação de uma resolução editada por um tribunal no pleno e legítimo exercício de sua autonomia administrativa.

Ademais, o atendimento presencial permanece sendo prestado por período considerável de tempo, durante maior procura do dia – **e paralelamente a isso, implantou-se os atendimentos virtuais e à distância, de modo que, havendo necessidade, é possível ter acesso às unidades judiciárias do interior também de forma remota, inclusive no período da tarde.**

Não fosse suficiente, é de se observar que ainda nos encontramos no curso da pandemia de COVID-19 e a Resolução CNJ nº 322/2020, a qual estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais, plenamente hígida, autorizou os tribunais a adequarem as dinâmicas de trabalho à situação atualmente vivida, inclusive no que diz respeito a horários para atendimentos e prática de atos processuais presenciais, retorno das equipes às instalações dos fóruns e tribunais, etc.

Por último, saliento que a edição da Resolução TJPE nº 464/2021 não se deu de

forma aleatória ou por mera liberalidade, mas sim com arrimo em fundadas razões e relevantes fundamentos.

Conforme ponderou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em suas informações, as comarcas do interior possuem dificuldades no preenchimento do seu quadro de pessoal em número superior ao previsto no normativo interno do Tribunal de Justiça, decorrente da ausência de recursos oriundos de repasse do duodécimo e, por consequência, os magistrados sentem maior dificuldade na gestão das unidades para manter o duplo expediente.

O horário do expediente extenso implica, para muitos juízes, dificuldades em gerir a equipe de pessoal, já reduzida, tendo de manter um servidor no período vespertino para eventual atendimento, sem que realmente haja demanda efetiva, seja de advogado e muito menos do jurisdicionado.

Ademais, os fóruns do interior permaneciam abertos com apenas um servidor na unidade, sendo necessária a presença de pessoal da empresa terceirizada de limpeza, além de agente de segurança, ou seja, um elevado custo sem a presença efetiva do jurisdicionado.

Esses fatores não são nada desprezíveis e a revogação da Resolução impugnada poderia trazer diversas consequências negativas para a organização, o funcionamento e as finanças do Tribunal reclamado sem implicar, em contrapartida, uma melhoria consideravelmente significativa para cidadãos e advogados.

Salvo em casos de extrema necessidade ou de flagrante ilegalidade, não me parece recomendável que o Conselho Nacional de Justiça exclua do mundo jurídico norma editada pelo órgão que melhor conhece a realidade local e que, certamente, ao tomar a decisão de modificar o expediente nas varas do interior do Estado, considerou todos os próse contras dessa medida administrativa traduzida em ato normativo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 25, inciso VII do Regimento Interno do CNJ, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e determino o arquivamento deste procedimento.

Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como ofício. À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**

Relator